

Criminalização de práticas populares de cura: sujeitos acusados de feitiçaria no litoral catarinense na segunda metade do século XIX

Criminalization of popular healing practices: subjects accused of witchcraft on the coast of Santa Catarina in the second half of the 19th century

Joice Cristiane Machado¹

Resumo: Este artigo pretende analisar o processo de criminalização das práticas populares de cura ao longo do regime imperial, no Estado de Santa Catarina, e compreender quais eram os sujeitos envolvidos na constituição desse evento e quais foram os atingidos pelo mesmo. Visa perceber como se fundamentaram os discursos moralizantes sobre tais práticas, pejorativamente denominadas como “curandeirismo” ou “feitiçaria”, e perceber de que forma refletiram nos discursos disseminados nos processos crime movidos contra essas práticas.

Como fonte documental, utiliza-se um processo crime do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, movido contra o exercício ilegal da medicina e práticas populares de cura.

Palavras-chave: Criminalização; Santa Catarina; Crenças populares; População negra.

Abstract: This article aims to analyze the criminalization process of popular healing practices throughout the imperial regime, in the State of Santa Catarina, and comprehend who were the subjects involved in the constitution of this event, as well as who was affected by this event. Search to comprehend how the moralizing discourses were based about such popular practices, pejoratively termed as "healism" or "witchcraft", and how they reflected in the discourses and arguments disseminated in criminal cases brought against these practices. As a documentary source for analysis, I used criminal proceeding of the Tribunal de Justiça of Santa Catarina, moved against the illegal exercise of medicine and popular healing practices.

Key-words: Criminalization; Santa Catarina; Popular Beliefs; Black population.

Introdução

As práticas populares de cura sempre foram exercidas no estado de Santa Catarina, e eram amplamente utilizadas por diversas camadas sociais, principalmente no período anterior ao desenvolvimento das ciências e do exercício oficial da medicina². Mas há de se atentar ao fato de que, no período da escravidão, essa atividade esteve muito associada à população escravizada, principalmente as oriundas do continente africano, o que foi decisivo para a construção do imaginário social acerca dessas práticas de cura.

Existe um longo histórico de preconceito ao qual esteve (e ainda está) envolvida toda e qualquer manifestação por parte da população negra, seja de suas culturas, saberes, identidades ou expressões de religiosidades. No estado de Santa Catarina não foi diferente. Ele esteve alinhado com as políticas do império, e partilhava da visão racista, de inferioridade e de falta

¹ Graduanda em História pela Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: joice.cristiane.m@gmail.com

² MATTOS, 1850-1888.

de civilização atribuída às populações negras. Esse cenário foi também estendido ao âmbito do exercício das práticas populares de cura por parte destas populações, visto que tais práticas caminhavam no sentido contrário aos valores científicos que se materializavam no período, valores esses que envolviam as noções de superioridade da raça branca e automaticamente desclassificava sujeitos negros, que não eram vistos como cidadãos, impedindo exercícios de direitos, qualquer ascensão social ou que assumissem cargos de poder, como o de curandeiro, por exemplo.

A historiografia tradicional catarinense, no que diz respeito as práticas de cura, concebe-as pejorativamente como charlatanismo³, estando assim muito imersa em um imaginário etnocêntrico, higienista e racista, pontuando críticas as formas de cura desviantes da medicina dita oficial, e desqualificando as curas mágico-religiosas protagonizadas pela população negra.⁴ Essa visão condiz com a imagem construída ao longo do tempo sobre as práticas populares de cura, e fornece corpo justificativo para a criminalização dessas práticas. Com isso, se faz necessário uma revisão da escrita da historiografia oficial do estado, atentando para o protagonismo desses sujeitos historicamente invisibilizados e marginalizados, bem como suas organizações, suas práticas, expressões de religiosidades e afins, além de perceber as implicações que a narrativa dita oficial gerou na sociedade.

Santa Catarina e as práticas populares de cura

O Código de Leis do império, diferentemente do período colonial e republicano, não dispôs sobre a questão das práticas populares de cura, denominadas no período como curandeirismo ou feitiçaria, ou seja, não atribuiu como crime o exercício dessas práticas⁵. Mas isso não impediu que houvesse uma perseguição de tais atos, tanto no campo judicial como no campo civil.

Em Santa Catarina, mesmo não havendo uma regulamentação imperial sobre as práticas de cura, alguns códigos municipais legislaram acerca, a exemplo do Código de Posturas Municipais de Desterro, de 1845, especificado no artigo 31:

Todo aquele que a título de curar feitiços ou de adivinhar se introduzi[sse] em qualquer casa ou recebe[sse] na sua alguém para fazer semelhantes curas por meios supersticiosos e bebidas desconhecidas, ou para fazer adivinhações e outros embustes, ser[ia] multado- assim como o dono da casa – na quantia de

³ CABRAL, 1942.

⁴ ARAUJO, 2011.

⁵ COUCEIRO, 2008.

30\$000 reis ou em 15 dias de cadeia, sendo livre; e, sendo cativo, ser[ia] punido corporalmente.⁶

Nesse mesmo código, no artigo 4 do primeiro capítulo, ainda havia uma especificação destinada aos escravizados, em que “os boticários que vendessem drogas suspeitas ou venenosas a escravos ou pessoas desconhecidas, sem necessitar de seus usos para o exercício da profissão, pagariam uma multa de 10 a 20 mil réis [...]”⁷

Houveram ainda decretos que, mesmo não especificando sobre a questão das curas populares e feitiçarias, determinavam os sujeitos que podiam ou não exercer procedimentos de cura, como foi o decreto número 828, que promulgou, no ano de 1851, o regulamento da Junta de Higiene Pública, e estabeleceu o exercício da medicina aos sujeitos que possuíssem títulos de escolas brasileiras de medicina.⁸ Com essa exigência, fica notório os sujeitos que são excluídos dessas atividades, a saber, a população negra e pobre, que não possuíam direitos e oportunidades para essa formação. A criação da Junta e as decisões tomadas pelos membros da mesma - homens brancos -, ensejaram a limpeza étnica da sociedade através da exclusão e marginalização da população negra e africana, tanto no território quanto nas culturas e cargos de poder brasileiros.

Mesmo que as curas populares fossem exercidas e procuradas por diversas camadas étnicas e sociais, atribui-se muito mais a população negra, em especial africana, o exercício dessas práticas de cura. Pensa-se isso pelo conhecimento que tais populações dominavam acerca de plantas, raízes, ervas, rituais e culturas, dentre outros. Devido a esse protagonismo por parte da população negra em relação as práticas de cura, bem como pela visão hegemônica existente no período acerca de pessoas negras, é possível compreender que esses sujeitos sofreram perseguições as suas junções, práticas populares e manifestação de suas religiosidades.⁹

A perseguição também se deu por parte dos vereadores da Câmara de Municipal de Desterro, quando escreveram ao presidente da província de Santa Catarina, solicitando “ordenar a colocação de uma patrulha ou sentinela no largo da caixa de água da carioca desde o anoitecer

⁶ Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Lei nº 222 de 10 de maio de 1845, aprovando os 131 artigos do Código de Posturas da Câmara Municipal da cidade do Desterro. Artigo 31.

⁷ MATTOS, 2015. p. 104.

⁸ Ibidem.

⁹ ARAUJO, 2011.

até o toque de sino policial para evitar ajuntamentos, assoadas, e atos imorais de escravos que ali se reuniam todas as noites quando iam buscar água”¹⁰

Essas legislações e decretos nos demonstram o medo da população branca e senhorial para com essas práticas exercidas pela população negra, medo esse que estava associado ao receio da perda de poder político e do controle exercido sobre a população negra, africana e escravizada,¹¹ pelo fato de acreditarem que, através de feitiços e de domínio sobre plantas, raízes e ervas, essas ditas populações poderiam adquirir poder e controle, e assim rebelarem-se contra a sociedade branca. Essa crença na feitiçaria foi sustentada justamente pela associação às referências e conhecimentos de um saber fazer oriundos da população negra, especialmente africana, e que, a partir disso, essa população se reunia para realizar seus rituais, evocar suas forças espirituais e promover uma insurreição contra os brancos e senhores de escravos. A partir dessa concepção, urgia-se a necessidade de controlar essas possíveis revoltas, recorrendo ao auxílio do Estado e das autoridades policiais, atribuindo assim uma marginalização as práticas populares da população negra.¹²

Conjuntamente com o medo das revoltas por parte da população negra do estado, existia também a tentativa de estabelecer uma moral e bons costumes dominantes e hegemônicos, baseados em valores elitistas, higienistas e racistas. A partir desses valores, as práticas de cura, oriundas de um saber popular negro, não tinham aval para existirem e se manifestarem,¹³ pois representavam uma moral oposta à das classes dominantes, devendo então serem condenadas.

Soma-se ainda a este cenário a introdução do discurso médico, que estava em desenvolvimento a partir do estabelecimento das ciências, no século XIX. Com a criação das faculdades, onde uma elite econômica e intelectual conseguiu ter acesso, têm-se um aumento da classe médica, que também se debruça em combater as práticas populares de cura, tanto como uma tentativa de ganhar o mercado médico para si, convencendo a população a procurar a medicina oficial,¹⁴ como para promover a limpeza étnica da população através do higienismo, implicando na marginalização das populações negras e africanas e seus conhecimentos medicinais. Os médicos insistiram também em um modo institucional de coibir as práticas populares, quando “atentavam para a ausência de uma legislação nacional punitiva àqueles que

¹⁰ APMF. Registros da Correspondência da Câmara Municipal. 1843-1845. AH N— 94 (128 B.C). Ofício de 06/07/1843. Apud ARAUJO, Felipe N. Op. Cit., p. 29.

¹¹ COUCEIRO, 2008.

¹² MATTOS, 2015.

¹³ ARAUJO, 2011.

¹⁴ MATTOS, 2015.

se dedicavam às artes da cura e do trato do corpo, adjetivando-os de feiticeiros ou impostores e charlatães.”¹⁵

É possível perceber uma grande tentativa de criminalização das práticas populares de cura no estado de Santa Catarina, muito influenciada pelas elites dominantes, seja pelo seu medo de feitiços e revoltas que poderiam ser provocadas pela população negra, seja pela tentativa de implantar uma moral conservadora e domínio sobre o poder e o discurso médico. Essas tentativas refletem também nos processos crime movidos no período, que se baseiam nesses argumentos para a abertura dos inquéritos. Demonstro um exemplo a seguir.

Criminalização das práticas populares de cura durante o século XIX no litoral catarinense – análise de um processo crime

Os processos crime podem ser grandes aliados como fonte documental para a pesquisa histórica, possibilitando compreender práticas e valores sociais que são legitimados, as visões hegemônicas estabelecidas, relações de poder, e o que é permitido e reprimido na sociedade.¹⁶ Mas se faz necessário atentar aos cuidados metodológicos que este tipo de documento exige no momento de sua análise. Os processos são envolvidos por relações de poder, visto se tratarem de um documento oficial do Estado, e é necessário compreender que as narrativas expostas nos processos crime são bastante influenciadas pelo Poder Judiciário.¹⁷ A análise destes processos também é envolta por um grau elevado de subjetividade, pois depende muito do olhar e objetivo do pesquisador para lançar mão dos questionamentos e da ótica para com que a análise irá ser feita.

Exposto isso, explicita-se agora o objetivo de análise da fonte selecionada para este artigo. Utiliza-se um processo crime do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, do ano de 1868, na cidade de Biguaçu. A partir dele, pretende-se perceber quais sujeitos são atingidos e marginalizados a partir das políticas de repressão para com as práticas populares, bem como compreender a fundamentação dos discursos produzidos para que haja a criminalização dessas práticas.

A fonte analisada traz como denunciante Aleixo Antonio de Farias, e denunciados os africanos libertos de nação Cambinda, Francisco e Joanna. Esses sujeitos principais expostos no processo eram vizinhos, moradores de Biguaçu, na localidade de Rosa de Souza. Ambos são processados pelo crime individual de curandeirismo ou ajuntamento ilícito.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ ARNO, Fernanda; MASCHIO, Rafael, 2015, p. 04-21.

¹⁷ OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SILVA, Virgínia Ferreira da. 2005, p.244-259.

Devido ao fato de haver uma ausência de Legislação Nacional por parte do Império, que regulamentasse a respeito das práticas populares de cura, ao longo da abertura do processo é possível perceber o descontentamento por parte da população branca a respeito disso: “O nosso Código penal é omissivo nessa parte: ord. do Livro 5º tit. 3º punia [sic] aos feiticeiros rigorosamente. Não se pode dar uma queixa formal dos referidos pretos, por empregarem drogas nocivas ou feitiçarias misteriosamente como fazem todos os feiticeiros.”¹⁸, e ainda,

Com quanto o Código não fale em feitiçarias, pareceu que mais ou menos os preditos pretos estão sujeitos as penas do Art: 280, 295, e 302 do Código criminal: se por ventura os citados art. não ficam cauza [sic] a esses malfeitores da humanidade, é para duvida que se lhe deve impor a multa do art. 15 do Regulamento de 29 de setembro de 1851 que cabe na alçada deste juízo, [sic] e soffrerem [sic] alguns dias de cadeia, e em todo caso serem constrangidos a sahirem [sic] deste Municipio [sic] dentro do prazo de dias que lhe for marcado.¹⁹

Ou seja, pelo fato de não haver uma Legislação Nacional específica, o denunciante e seu advogado tentam recorrer a regulamentos municipais que ajuízem a respeito das práticas tidas como feitiçaria, lançando alternativas incertas que talvez possam se encaixar com as atividades denunciadas como sendo praticadas pelos africanos. A proposta de punição chega a ser a expulsão de ambos da cidade, numa tentativa de varrer para longe e limpar o terreno de uma presença africana pelas redondezas, que estaria causando o mal para os moradores, e que a qualquer momento poderia atentar contra a vida de algum deles, e ainda também para poder afastar a possibilidade de revolta por parte da população negra e escravizada que existia na região. Esses argumentos são reflexos do processo de higienização que estava em voga no período, que visava eliminar a presença da população negra do estado, especialmente de cargos que representavam exercício de poder.

Também na abertura do processo, ao falarem sobre os dois africanos, nota-se a argumentação intensiva sobre o mau que estavam causando para a sociedade através de suas “feitiçarias”:

[...] que a anos a esta parte tem se inculcado de curadores para poderem encobrir o maleficio que tem feito ao próximo, os quais, marido e mulher são dois refinados feiticeiros. Cegaram a Anna Joaquina viúva de Joaquim vieira do nascimento, Vicente do Amaral esteve doente onze meses com drogas nocivas que lhe derão [sic] os ditos pretos, bem como Manoel Claudino quatorze mezes,[sic] a crioula Eufrasia [esteve doente por] anos; a mulher do Supplicante [sic] um anno, [sic] e outros muitos que se queixão [sic] dos

¹⁸ SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Processo crime, curandeirismo ou ajuntamento ilícito. Autor: Aleixo Antonio de Farias. Denunciado: Francisco e Joanna Cambinda. Biguaçu, Santa Catarina, jul./ago. de 1868. Caixa 254.

¹⁹ Idem.

referidos pretos que vivem de malifícios [sic] que fazem ao próximo, uns por se deixarem iludir com suas curas, e outros por feitiçaria, e segundo a voz publica tem desgraçado [sic] a casa do cidadão João Jose Rosa matando-lhe uma vez por outra seus escravos com feitiçarias; e vai o povo ignorante sofrendo mundamente a esses malfeitores.²⁰

Atenta-se ainda ao fato de explicitarem o “clamor público” pela punição dos moradores africanos por suas práticas de feitiçaria, demonstrando a hegemonia e o esforço da população branca para marginalização e exclusão dessas pessoas.

Quando o delegado interroga Aleixo sobre o ocorrido, o mesmo relata que havia procurado os africanos Francisco e Joanna para que realizassem uma cura em sua esposa, que encontrava-se enferma, e que para isso havia pago uma quantia de “28 mil réis”. Essa afirmação nos demonstra a busca pelos saberes medicinais da população africana por parte da população branca, bem como que esses sujeitos praticantes dos conhecimentos populares de cura utilizavam-se dessa posição como uma forma para obtenção de renda.

No momento em que Francisco é interrogado, ele busca ausentar-se das acusações, afirmando que não haveria realizado cura nenhuma, e nem que entendia de cura, mas que Aleixo o haveria procurado em sua casa, inclusive mais de uma vez, para pedir remédios para curar sua esposa, e que depois de Aleixo haveria ido ainda o cunhado deste, Mariano Alexandre Pinto, querendo também remédios para curar sua irmã. O delegado pergunta também a Francisco se Aleixo teria o procurado para aplicar algum feitiço ou matar alguma outra pessoa, e ele afirma que sim, que Aleixo o haveria procurado também para que matasse João José Rosa através de algum feitiço, e que ainda teria cedido um objeto para que Francisco enfeitiçasse e enterrasse na porta de João.

Neste mesmo interrogatório, Francisco relata que a pessoa que havia realizado um processo de cura na esposa de Aleixo teria sido Manoel, “negro escravizado de Tenente Coronel Luis Ferreira de São José”, e que na cura, Manoel, que estava na casa de Francisco, teria dado a esposa de Aleixo umas ervas e um pouco de aguardente em uma vasilha, esfregando esta mistura nela. O júri não leva em consideração essas alegações, continuando a investigação somente na pessoa de Francisco.

O denunciante Aleixo apresenta como testemunhas os moradores de sua vizinhança, em que todos afirmam saber, desde suas infâncias, por ouvirem dizer, que os dois africanos são feiticeiros, mas que nunca haveriam os procurado. Exceto o cunhado de Aleixo, que afirma ter

²⁰ SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Processo crime, curandeirismo ou ajuntamento ilícito. Autor: Aleixo Antonio de Farias. Denunciado: Francisco e Joanna Cambinda. Biguaçu, Santa Catarina, jul./ago. de 1868. Caixa 254.

procurado Francisco para obter um feitiço para “apanhar uma mulher”. O delegado chega a perguntar ainda, para uma das testemunhas que também era vizinha dos africanos, José Francisco dos Reis, se ele teria ouvido algum tipo de batuque ou ajuntamento vindo da casa dos africanos, demonstrando a preocupação com os rituais que poderiam ser exercidos por essas pessoas e do poder que poderiam conseguir através destes.

Joanna teve pouco espaço de protagonismo dentro do processo, sendo Francisco o réu principal investigado. Não há indícios no documento que especifiquem a motivação de Joanna não ter sido incluída no andamento do processo, mas, no imaginário social e no sistema jurídico estabelecidos no período, as mulheres não eram consideradas cidadãs, o que poderia ser uma das motivações da não inclusão da mesma.

Após ouvidos os relatos, os autos são examinados, e a condenação é decretada:

Pelos depoimentos das testemunhas e mais das provas existentes n’este processo de infracção [sic] de posturas, está provada q [sic] o Réo Francisco Cambinda deo [sic] drogas para curar a molher [sic] de Aleixo Antonio de Farias e outros, por e só infringir [sic] o Art. 31 do Código de posturas, que expressamente proíbe [sic] a todos os endividuos [sic] os q [sic] não são profissionais curar; por isso condeno o Réo Francisco Cambinda em 15 dias de prisão na Cadeia d’esta Villa, [sic] essas custas, mando por tanto, q [sic] passando em julgamento, passe-se mandado de prisão, e seja os autos remetido ao contador; Villa [sic] de São Miguel, 20 de agosto de 1868.²¹

Francisco, um africano de nação Cambinda, vindo da Costa da África, que declarou ter “noventa e tantos anos”, é condenado à prisão por emprego de drogas nocivas e curas populares, enquadrado sob o Código de Posturas, artigo 31, já exposto ao longo deste artigo. Mesmo sendo um prazo pequeno e talvez simbólico, é notório o constrangimento e a tentativa de marginalização desse sujeito, que mesmo sendo um senhor idoso, não escapa da pena e é recolhido na Cadeia de São Miguel (Biguaçu).

Considerações finais

A partir dos expostos, é possível perceber a pressão de diversas instâncias no processo de criminalização das práticas populares de cura no litoral catarinense, tendo como um grande fator a associação dessas práticas às populações negras e africanas. Os brancos, principalmente pertencentes a elite, estavam com medo de perder seus privilégios e poder político, pois acreditavam no poder que a população negra poderia adquirir através de seus rituais e

²¹ SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Processo crime, curandeirismo ou ajuntamento ilícito. Autor: Aleixo Antonio de Farias. Denunciado: Francisco e Joanna Cambinda. Biguaçu, Santa Catarina, jul./ago. de 1868. Caixa 254.

expressões de religiosidade, e, por tanto, recorreram as instituições de poder do Estado, promovendo uma marginalização de tais práticas. Os discursos e argumentos são insistentes em tentar construir uma imagem de que esses saberes populares causam resultados negativos na sociedade, pois ferem uma moral que visava-se construir no período. A classe médica que estava se firmando também contribuiu de forma significativa nos argumentos utilizados para coibição da cura popular, na tentativa de conquistar o mercado de trabalho da região e a confiança dos moradores, onde voltaram seus discursos para salientar os perigos encontrados nesses saberes populares exercidos na forma de cura.

É notório que existiu uma grande participação da população branca, em especial elitizada, na constituição da criminalização das práticas populares de cura, em que insistiram em denominar pejorativamente como feitiçaria. A criminalização das práticas surge como um modo de controlar e reprimir religiosidades e culturas negras, seus modos de resistência em um ambiente que os marginalizava a cada oportunidade, invisibilizando a importância dos saberes-fazer desses sujeitos no Estado, que foi também corroborada pela historiografia tradicional catarinense, que atribui à essas práticas a denominação de charlatanismo. Fica perceptível a intensidade que a moral, religião e ciência influenciaram nas políticas adotadas para o controle e repressão destinadas às práticas de cura.

Referências

APMF. **Registros da Correspondência da Câmara Municipal**. 1843-1845. AH N— 94 (128 B.C). Ofício de 06/07/1843. Apud ARAUJO, Felipe N. Op. Cit., p. 29.

ARAUJO, Felipe Neis. **Tolerância, vigilância e repressão: práticas socioculturais africanas e crioulas em Desterro e litoral adjacente, c. 1845 – c. 1890**. 2011. 62 f. TCC (Graduação) - Curso de História, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. Disponível em: <<http://bgmamigo.paginas.ufsc.br/files/2011/02/TCC-Felipe-Neis-Araujo.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2019.

ARNO, Fernanda; MASCHIO, Rafael. Gênero e violência: O uso de arquivos policiais na análise histórica. **Revista Santa Catarina em História**. Florianópolis, v. 2, n. 9, p. 04-21, maio 2015. Disponível em: <<http://seer.cfh.ufsc.br/index.php/sceh/article/view/725/676>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Lei nº 222 de 10 de maio de 1845, aprovando os 131 artigos do **Código de Posturas da Câmara Municipal da cidade do Desterro**. Artigo 31.

BARBOSA, Maria Alejandra Rosales Vera. **Curandeirismo e curandeiros em Curitiba (1899 - 1912): discurso e representação no “Diário da Tarde”**. 2001. 166 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2001.

CABRAL, Oswaldo Rodrigues. **Medicina, Médicos e charlatões do passado**. Florianópolis: Imprensa Oficial, 1942.

COUCEIRO, Luiz Alberto Alves. **Magia e Feitiçaria no Império do Brasil: o poder da crença no Sudeste e em Salvador**. Rio de Janeiro: UFRJ, IFCS, PPGSA, 2008.

DIAS, Marcelo Rodrigues. **Repressão ao curandeirismo nas Minas Gerais na segunda metade do oitocentos**. 2010. 187 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Universidade Federal de São João Del-rei, São João Del-rei, 2010.

LIZ, Pamella Amorim. Marginalização da crença: as práticas de cura em Santa Catarina sob as diferentes óticas. **Revista Santa Catarina em História**, Florianópolis, v. 5, n. 1, p.24-31, 2011. Disponível em: <<http://seer.cfh.ufsc.br/index.php/sceh/article/view/344>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

MATTOS, Debora Michels. **Saúde e escravidão na Ilha de Santa Catarina (1850-1888)**. 2015. 383 f. Tese (Doutorado) - Curso de História Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

MOREIRA, Paulo Roberto Staudt; AL-ALAM, Caiuá Cardoso. “Já que a desgraça assim queria” um feiticeiro foi sacrificado: curandeirismo, etnicidade e hierarquias sociais (PELOTAS - RS, 1879). **Afro-Ásia**, Salvador, v. 47, p.119-159. 2013.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SILVA, Virgínia Ferreira da. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 13, n. 7, p.244-259, jun. 2005. Semestral. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n13/23563.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Processo crime, **curandeirismo ou ajuntamento ilícito**. Autor: Aleixo Antonio de Farias. Denunciado: Francisco e Joanna Cambinda. Biguaçu, Santa Catarina, jul./ago. de 1868. Caixa 254.

Data de envio: 9 de junho de 2019

Data de aceite: 05 de fevereiro de 2020